

#### PARECER JURÍDICO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 66.146/2018

Assunto: Inexigibilidade de Chamamento Público

Interessado: Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de se firmar parceria, nos termos do artigo 35, VI da lei nº 13.019/2014.

A rigor, pretende-se a celebração de um ajuste entre o Município de Taubaté e a ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE TAUBATÉ E VALE DO PARAÍBA "PROJUDÔ", com o objetivo de firmar TERMO DE COLABORAÇÃO com a entidade com o intuito de destinar recursos para a prática de judô, aquisição de tatames, sistema de amortecimento de tatame, quimono de judô e melhorias no ambiente de sala de aula de judô credenciada junto ao CMDCA.

Nesse rumo, portanto, atende aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

"Art. 1º—Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação."

Com relação aos requisitos legais, verificamos:

Análise de documentação	Fls.
A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);	25/31,
Reserva Orçamentária; (art. 35, II, lei 13.019/14);	68,
Plano de Trabalho e anexos; (art. 22, lei 13.019/14)	12/18,
Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14)	2/3;
Organização da Sociedade Civil — OSC - tem objetivos voltados à pro- moção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);	25,
OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o	30v;



respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);	
Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);	Não consta,
OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei 13.019/14);	51,
OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);	Declara às fls. 21, mas não comprova,
OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); -  (§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)	21,
Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);	32/36 (certidões ven- cidas),
Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);	25/31,
Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34,V, lei 13.019/14);	45,
Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas — C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);	19,
Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);	53,
Minuta de termo de colaboração	78/91,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização <b>não</b> tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);	19,



Declaração do representante legal da organização da sociedade civil in-	20,
formando que a Organização <b>não</b> tenha tido as contas rejeitadas pela	20,
administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei	
13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil in-	20,
formando que a Organização <b>não</b> tenha sido punida com uma das se-	******** <b>*</b>
guintes sanções, pelo período que durar a penalidade:	
a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar	
com a administração;	
b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a adminis-	
tração pública;	
c) suspensão temporária da participação em chamamento público e im-	
pedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da	
esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo	
não superior a dois anos;	
d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público	
ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as es-	
feras de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da pu-	
nição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autori-	
dade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil in-	20,
formando que a Organização <b>não</b> tenha tido contas de parceria julgadas	
irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qual-	
quer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito)	
anos; (art. 39, VI, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil in-	20,
formando que a Organização <b>não</b> tenha entre seus <b>dirigentes pessoa</b> :	
a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares	
ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da	
Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;	
b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de	
cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilita-	
ção;	
c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem	
os prazos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei n<sup>o</sup> 8.429,</u>	
de 2 de junho de 1992. (art. 39, VII, lei 13.019/14);	
Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)	
Obrigações das partes; (inciso II)	78/82,
Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)	78 e 82,
Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)	84,
A obrigação de prestar contas; (inciso VII)	85/89,
A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)	85,
A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta	82/83,
Lei; (inciso IX)	



A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)	não consta,
O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle inter- no e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documen- tos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (in- ciso XV)	81,
A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)	90,
A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)	91,
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo ge- renciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusi- ve no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pesso- al; (inciso XIX)	81,
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)	81,

Já com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível a inexigibilidade, nos termos do quanto nos orienta o artigo 31:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando (...)"

Como bem salientado pela responsável pela Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social às fls. 2, a referida associação é a única entidade que possui cadastro de funcionamento regular no CMDCA, sendo portanto, indicada por unanimidade pelo referido órgão colegiado para o recebimento de recursos provenientes de emendas.

Logo, haja vista a natureza <u>singular</u> do objeto da parceria, conforme justificativa exposta às fls. 2 por Secretaria Municipal, a não realização do Chamamento possui assento legal, o que deve ser chancelada pelo Chefe do Executivo Municipal.



Por fim, ainda é importante apontar que a "administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento."

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, OPI-NO pelo REGULAR processamento da INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLI-CO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO entre o Município de Taubaté e a ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ DE TAUBATÉ E VALE DO PARAÍBA "PROJUDÔ", bem como da MINUTA do Termo de Colaboração acostado aos autos, desde que cumpridos os requisitos legais estabelecidos no art. 33, IV, art. 33, V, 'b' e artigo 42, XII da Lei Nacional nº 13.019/2014, seguindo as providências de praxe.

**RECOMENDA-SE**, antes da assinatura do Termo, que se atualize as certidões de regularidade fiscal de fls. 32/36 (art. 34, II, lei 13.019/14) e que se proceda com a publicação do extrato de justificativa da inexigibilidade de chamamento público no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, nos termos do §°1 do artigo 32 da Lei Nacional n° 13.019/2014,

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º da lei 13.019/2014.

O indigitado artigo, a despeito da presente conclusão do parecer jurídico, aponta que na possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de novembro de 2018.

José Géraldo dos Santos Procurador do Município - OAB/SP 348.235

> Luiz Felipe de Jesus Estagiário de Direito